SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002192-08.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Gilmar Carvalho de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

GILMAR CARVALHO DE SOUZA (R. G.

25.521.705-5)), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, c. c. o seu § 4º, na forma do artigo II, ambos do Código Penal, porque no dia 25 de dezembro de 2004, por volta de 23h50, na Rua Hilário Martins, nº 65, Cidade Aracy, nesta cidade, tentou matar, por motivo torpe, a tiros de revólver, a criança **Keite Alexandra Ferraz dos Santos,** causando-lhe lesões corporais de natureza grave, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 23.

Submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os senhores jurados negaram a ocorrência de um crime de tentativa de homicídio, desclassificando o fato para o crime de lesões corporais, tendo na ocasião sido reconhecida a lesão como leve (fls. 453/456). Contra esta decisão o Ministério Público recorreu e o Egrégio Tribunal de Justiça, pela sua 1ª Câmara de Direito Criminal, acolheu recurso para declarar como graves as lesões corporais sofridas pela vítima (fls. 494/498). Concedida nova oportunidade para a manifestação das partes, nada foi acrescido (fls. 509 e 510).

Feito este breve relatório. Decido.

Como a decisão desclassificatória do Tribunal do Júri tornou-se definitiva, cumpre a este Juízo examinar toda a prova e decidir.

Agora a acusação é de lesão corporal de natureza grave por incapacidade das ocupações habituais da vítima por mais de 30 dias (art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal).

De início deve ser observado que em momento algum o réu visou atingir a vítima Keite Alexandra Ferras dos Santos, mas sim o então padrasto desta, José Alexandre dos Santos. Aquela foi atingida por erro de execução, como indica o depoimento da mãe da menina, Marcia Helena Gomes Ferraz (fls. 446/447).

Esse depoimento esclarece suficientemente os fatos. Na ocasião o réu, que estava preso, obteve o benefício de saída temporária, justamente por se tratar de período de Natal. Para comprometer o relacionamento de Márcia com José Alexandre o réu passou a dizer que aquela vinha se comunicando por carta com ele e reafirmou esta situação para José Alexandre, provocando discussão entre o casal. Naquela noite o réu foi procurar Márcia e já havia mandado o filho avisá-la. Quando chegou foi atendido por Márcia, que ficou na porta do sobrado onde morava. O réu subiu uma escada para o encontro e José Alexandre se posicionou perto da porta, mas do lado de dentro. Quando o réu se aproximava, José Alexandre apareceu na porta e nesse instante o réu sacou uma arma. Mesmo tendo sido empurrado por Márcia, o réu efetuou um disparo, cujo projétil atingiu a vítima, que estava dentro da casa, enquanto José Alexandre fugia para os fundos (fls. 446 verso/447).

A autoria é certa, como também a materialidade.

Inaceitável e não comprovada a tese do réu, de legítima defesa própria e de disparo acidental ocorrido no esforço havido na luta que teria, segundo ele, travado com José Alexandre para desarmá-lo (fls. 451/452).

O réu sustentou que foi falar com Márcia sobre conversa da filha de que José Alexandre tinha "passando a mão nela". Ao chegar foi atendido por Márcia, que mandou ele subir até o sobrado em que morava. Ao se aproximar José Alexandre saiu na porta e passou a xingá-lo, além de ter sacado de um revolver e desferido uma coronhada em sua cabeça, provocando um corte perto do olho. Depois de atingido se agarrou com José Alexandre, segurando na arma e tentando desarmá-lo. Durante esse esforço a arma disparou três vezes, quando ouviu gritos de Márcia falando "mataram minha filha". Então tratou de empurrar José Alexandre e saiu correndo, tendo ouvido mais um tiro, disparado por José Alexandre (fls. 449 verso).

Nada disso ocorreu, até porque o réu foi embora levando consigo a arma e efetuando outros disparos (fls. 447).

Portanto, tudo bem examinado, é evidente a superioridade do depoimento de Márcia, que relatou de forma precisa e coesa os acontecimentos, sem o desejo deliberado de incriminar o réu.

Estando convencido de os fatos aconteceram como dito por Márcia, não é possível acolher a versão isolada do réu, sem a mínima sustentação na prova, porquanto o depoimento da testemunha de defesa Cláudia Regina dos Santos não se mostra idôneo e merecedor da fé característica de testemunho isenta de parcialidade, até porque alterou substancialmente o que já havia dito nos autos (fls. 286).

Impõe-se, portanto, a responsabilização do réu pelas lesões causadas na infante Keite Alexandra Ferraz dos Santos, que foram graves como reconhecido no acórdão de fls. 494/497.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam o artigo 59 do Código Penal, especialmente os motivos e as circunstâncias da ocorrência, bem como que o réu não tinha boa conduta social, eis que envolvido em outros crimes e ainda praticou este quando obteve benefício de saída temporária do presídio onde cumpria outra pena, revelando um grau maior de reprovabilidade, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 414, 424 e 428) e inexistindo circunstância atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de um

sexto, resultando 1 ano e 9 meses de reclusão. Por último, presente a causa de aumento prevista no § 7º do artigo 129 do Código Penal, pois a vítima tinha idade inferior a quatorze anos, aplico o aumento de um terço, resultando a pena definitiva em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão.

A reincidência e por se tratar de crime cometido com violência contra pessoa, não é possível a aplicação de pena substitutiva.

Condeno, pois, GILMAR CARVALHO DE SOUZA, à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, por ter infringido o artigo 129, § 1º, inciso I, c. c. o seu § 7º, do Código Penal.

A reincidência e outras circunstâncias apontadas nos autos exigem o início do cumprimento da pena no **regime fechado.**

O réu é reincidente e cometeu este delito quando cumpria outra condenação e ainda durante a concessão de benefício. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade e decreto a sua prisão preventiva, pois poderá evadir-se e frustrar o cumprimento da pena, caso aguarde solto o trânsito em julgado desta decisão. Expeça-se mandado de prisão.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica isento do pagamento da taxa judiciária.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA